



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei Ordinária nº 2054/2020

Autor: Vereador Bruno Farias.

PARECER

PROJETO DE LEI N. 2054/2020. CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE EXCELÊNCIA 4.0. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 2054/2020 de autoria do Vereador Bruno Farias cujo objetivo é criar o Programa Municipal Educação de Excelência 4.0 no município de João Pessoa.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, devemos reconhecer os louváveis propósitos do nobre Autor. De fato, a presente propositura tem o objetivo de criar um programa para fomentar a educação no município de João Pessoa.

Aplaudse a iniciativa do Eminent Parlamentar, porém o projeto de lei, nos moldes previsto no PL implica na interferência nas atribuições de órgão municipal da Administração Direta, qual seja a Secretaria de Educação, apesar de não ser explícito neste sentido para tentar emplacar a constitucionalidade do PL.

Ademais, apesar se criar o Programa Municipal Educação de Excelência 4.0 o projeto estabelece diretrizes do referido programa, porém em nenhum momento prevê como serão praticadas as referidas diretrizes, sendo um projeto que não traz qualquer resultado prático, faltando técnica legislativa.

1

Q



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

O art. 2º do PL traz diversas ações a serem tomadas no referido programa educacional, porém em seu art. 3º apenas traz a previsão de que o Poder Executivo poderá celebrar convênios com profissionais habilitados, organizações não governamentais e outras instituições públicas, o que configura um projeto autorizativo.

Vejamos o que prevê a Lei Orgânica do Município:

"Artigo 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município." (grifo nosso)

Assim sendo, o artigo 30, IV acima reproduzido estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Repõe-se que apesar de não constar expressamente no PL quem seria responsável pela aplicação do Programa Municipal Educação de Excelência 4.0, resta claro que seria atribuição da Secretaria de Educação do Município.

Vislumbra-se, neste ponto, que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva, está invadindo a competência privativa expressamente delimitada ao Executivo. Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

(1)

2



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

“(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impõe, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos conseqüários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional”.

Nesta esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

“Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicionar-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa às prorrogativas do prefeito”.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que *muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. RT 182/466)* e que *“A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo”* (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).

Além do mais, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, em seu art. 163, §1º, vedo a propositura de lei de competência exclusiva de Poder Executivo pelos Vereadores:

“Art. 163-(...)

§1º- É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

(3)

3



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Do mesmo modo é a posição do Supremo Tribunal Federal, seguido pelos Tribunais de Justiça, que são uníssonos no sentido da Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre as atribuições de órgãos da Administração direta do Município, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INTEGRANTES DA CASA LEGIFERANTE DO MUNICÍPIO. PROJETO DE LEI QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E DA SECRETARIA DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA DECLARADA. EFEITOS EX TUNC. A Lei Municipal nº 786/2010 de Bela Vista do Paraisó, proveniente do Projeto de Lei nº 46/2009 de autoria de parte dos membros da Casa legislativa municipal, a qual trata da criação e estruturação de órgão a ser integrado no âmbito da Administração Direta, inclusive com disposição sobre quadro de pessoal e regime jurídico de servidor, matérias, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo local, é formalmente inconstitucional por violação dos artigos 66, incisos I, II e IV e 87, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Paraná, aplicável por força do princípio da simetria.(TJ-PR 7509939 PR 750993-9 (Acórdão), Relator: Sônia Regina de Castro, Data de Julgamento: 04/05/2012, Órgão Especial)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 861/2012 DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA ESTRUTURAL DE MARQUISES E SACADAS CONSTRUÍDAS NAS EDIFICAÇÕES LINDEIRAS COM PASSEIOS PÚBLICOS, POR MEIO DE SERVIDORES COM HABILITAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PROPOR A CRIAÇÃO DE LEI QUE VERSE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA DO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PEDIDO. A lei municipal, de origem parlamentar, atributiva de obrigação ao Poder Executivo, impondo a reestruturação de seus órgãos e a contratação de servidores para o seu cumprimento, padece de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa do Prefeito para dar início ao processo legislativo, bem como ofende o princípio da separação dos poderes, em afronta aos artigos 32, 50, § 2.º, VI, e 71, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (TJ-SC - ADI: 20120522479 SC 2012.052247-9 (Acórdão), Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 17/06/2014, Órgão Especial Julgado)"

Deste modo, não se pode desmerecer a preocupação do eminente Edil, entretanto, falece-lhe competência inaugural legislativa, razão pela qual, posiciona-se pela inconstitucionalidade do projeto sob análise.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 2054/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa, 13/08/2020.

Fernando Milanez Neto
Vereador - Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela Inconstitucionalidade do Projeto de lei n.º 2054/2020, por esta em desarmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Thiago Lucena
Vereador Presidente

Bruno Farias de Paiva
Vereador Vice-Presidente

Valdir Dowsley (Dinho)
Vereador Membro

Leo Bezerra
Vereador Membro

Fernando Milanez Neto
Vereador -Relator

Gabriel Carvalho Câmara
Vereador Membro

Tanilson Soares
Vereador Membro